



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO Nº 007/2021/PGM**

**Fundo Municipal de Saúde - FMS**

**Modalidade: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021 - FMS.**

PROCESSO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, NA ÁREA DE ANÁLISES CLÍNICAS, TABELAS SUS, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS.

Parecer jurídico referente ao Processo Licitatório para **contratação de entidades prestadoras de serviços de assistência à saúde, na área de análises clínicas, tabelas SUS, para atender a demanda do município de Mojuí dos Campos**, promovido pelo FMS – *Fundo Municipal de Saúde*, com vistas a assegurar a legalidade da aquisição do objeto pretendido, e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, ao determinar que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes, devam ser previamente examinados e aprovados pela Procuradoria Jurídica da administração, razão da presente análise e emissão de parecer.

A Constituição Federal restabeleceu princípios e normas que garantem o bem-estar dos cidadãos e a satisfação do interesse público, assegurando direitos fundamentais a todos, buscando-se, assim garantir os direitos básicos dos cidadãos.

Nesse contexto de reconstrução do Estado, procurou-se melhorar a administração pública, o artigo 37, *caput*, da CF/88, expressa princípios com o objetivo de proteger a administração pública de atos ímprobos dos administradores ao manusear os recursos públicos.

Nessa linha nova política de administrar, a licitação, constitui um dos principais instrumentos de aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratar a proposta mais vantajosa, e condições de igualdade sem favor interesses particulares, o que foge da finalidade da função administrativa.

Envolvendo interesses econômicos de toda ordem de grandeza, visto que diz respeito à ação administrativa do Estado em suas relações negociais com o particular, não é difícil perceber sua relevância e complexidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Isso se deve, mormente, ao fato de que as ações administrativas de todos os Poderes do Estado pressupõem a utilização de recursos públicos obtidos mediante a compulsão tributária. Logo, a licitação surgiu não só com a finalidade de garantir a isonomia na escolha do contratante, mas como meio mais adequado de aplicação do dinheiro público, conforme os princípios norteadores da atuação administrativa.

O constituinte, contudo, ao prever o procedimento licitatório para qualquer despesa estatal, instituiu a presente modalidade, a qual objetiva também o menor preço e melhor qualidade dos serviços eventualmente prestados por quem contrata com o Poder Público.

Isso pressupõe a aplicabilidade dos princípios básicos que orientam a função administrativa. Assim, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo, onde as formalidades obedecem aos princípios constitucionais explícitos e implícitos constantes do artigo 37, *caput* da Carta Constitucional.

Feitas essas considerações, o presente processo em sede de Parecer Jurídico, conforme solicitação em razão do contido no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que observa a ordem regular do certame, observa-se preenchidas as exigências do disposto quanto à legalidade, o que resguarda o interesse maior da contratação mais benéfica a administração e a melhor execução do objeto pretendido, o que via parecer evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação pela ilegalidade.

Ademais, dentro das limitações impostas por lei, à licitação na modalidade Editalícia, traz clara indicação de que essa constitui o meio mais adequado e eficiente a administração.

Na averiguação da minuta do edital do referido chamamento público, é observado não constar qualquer menção aos seguintes documentos mencionados no art. 4º do ato administrativo ao norte:

Art. 4º A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá:

**I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);**

**II - submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS;**

**III - submeter-se à regulação instituída pelo gestor;**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- IV - obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o ente federativo contratante;**
- V - submeter-se ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) e seus componentes, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação necessária, quando solicitado;**
- VI - assegurar a veracidade das informações prestadas ao SUS;**
- VII - cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente; e**
- VIII - preencher os campos referentes ao contrato no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).**

Portanto, há estas dissonâncias com as diretrizes normativas da Portaria MS nº 2567, de 25 de novembro de 2016. Ou então as empresas devem apresentar documentação de dispensa dos documentos acima ou documentação com igual efeito jurídico, situação não mencionada na minuta do edital do chamamento público.

É nesse contexto que se aprova com as ressalvas ao norte, após análise da comissão especial e do gestor do Fundo Municipal de Saúde sobre a indispensabilidade de serem acrescentados ao texto da minuta do edital essas exigências ou mencionar no edital a obrigatoriedade da empresa apresentar esta dispensa ou documentação correspondente.

É o nosso parecer.

Mojuí dos Campos - PA, 21 de janeiro de 2021.

**GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JÚNIOR**  
Procurador Geral do Município  
Decreto nº 009/2021  
OAB/PA 24632